

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO

Carolina Costa De Simoni Corrêa

A violação aos Direitos Autorais na *internet* e nas redes sociais

SÃO PAULO

2022

Carolina Costa De Simoni Corrêa

A violação aos Direitos Autorais na *internet* e nas redes sociais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em **Direito**, sob a orientação do Prof. Dr. **Jacques Labrunie**.

SÃO PAULO

2022

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Corrêa, Carolina Costa De Simoni
A violação aos Direitos Autoriais na internet e
nas redes sociais / Carolina Costa De Simoni
Corrêa. -- São Paulo: [s.n.], 2022.
47p. ; cm.

Orientador: Jacques Labrunie.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Graduação em Direito, 2022.

1. direitos autorais. 2. internet. 3. violações.
4. responsabilidade. I. Labrunie, Jacques. II.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em
Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

*Dedico esta monografia
aos meus amorosos pais, Ilka e Jaime,
e à minha querida irmã Lara,
que me apoiaram e continuam a me apoiar
em todos os momentos de minha vida.*

Obrigada por serem minha âncora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, o Professor Doutor Jacques Labrunie, pela paciência e compreensão no momento atual de minha vida, e à Professora assistente Luiza Portelli que, embora somente a tenha conhecido por chamada de vídeo, me deu dicas e sugestões necessárias que fizeram com que o trabalho tivesse o atual formato.

Aos meus pais, Ilka e Jaime, pelo amor e apoio incondicionais, desde o nascimento prematuro meu e de minha irmã gêmea Lara até hoje – na verdade, sei que será até a eternidade –. Especialmente, agradeço todas as possibilidades que me deram na vida, desde o privilégio de ser filha de vocês até a possibilidade de estudar na renomada instituição que é a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que proporcionou que eu descobrisse a mim mesma como pessoa e como profissional do Direito.

À Lara, por ser minha melhor amiga e por ser uma pessoa na qual posso sempre me apoiar. Ao Avatar, nossa bolinha de pelos macios e orelhuda, por, mesmo sem saber, ter sido um dos meus apoios morais.

Ao Daniel Kenji, por todas as mensagens de “Força com o TCC!” e por ser um porto-seguro, juntamente com a sua família, na loucura e correria que está sendo o ano de 2022.

Aos meus familiares, espalhada por São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais, por todo o suporte, mesmo de longe e dos longos períodos sem se ver pessoalmente; e a todos os meus amigos, especialmente aos que estão vivendo essa fase comigo, pelas trocas e apoio.

A todos os meus professores, desde o ensino infantil até a faculdade, por todos os ensinamentos que permitiram ser quem sou hoje.

Ao escritório em que faço estágio hoje, Barreto Veiga Advogados, por ser o local no qual pude atuar na prática com Propriedade Intelectual e por entender minhas prioridades acadêmicas.

RESUMO

CORRÊA, Carolina Costa De Simoni Corrêa. **A violação aos Direitos Autorais na *internet* e nas redes sociais.**

A Lei de Direitos Autorais (“LDA”) regula a proteção aos direitos morais e patrimoniais de autor e os a ele conexos, porém, tais direitos são violados constantemente na *internet* por meio de provedores de aplicação de *internet*, como as redes sociais. O objetivo do trabalho consiste na análise das previsões e das violações da LDA. Verifica quais violações são cometidas com frequência nas redes sociais. Analisa as possibilidades de adequação de determinadas condutas, visando, em especial, o equilíbrio entre o direito de propriedade e sua função social. Estuda os termos de uso ou de serviço e as políticas das próprias plataformas, averiguando as práticas para impedir ou cessar as violações a direitos autorais. Examina a responsabilidade dos provedores de aplicação de *internet*. O método utilizado na pesquisa é o bibliográfico, pois sua redação se deu com base no estudo, interpretação e análise crítica das informações contidas em livros, monografias, legislação e julgado. O resultado ao qual se chegou é a necessidade de criação de normas voltadas à proteção do direito autoral no ambiente virtual, devendo a LDA ser adequada às novas tecnologias.

Palavras-chave: direitos autorais; *internet*; redes sociais; violações; responsabilidade.

ABSTRACT

CORRÊA, Carolina Costa De Simoni Corrêa. **A violação aos Direitos Autorais na *internet* e nas redes sociais.**

The Brazilian Copyright Law rules the protection of moral and patrimonial rights of an author and related rights, however, such rights are constantly violated on the internet via internet service providers, such as the social media. The object of this work consists in the analysis of the provisions and the violations of the Brazilian Copyright Law. Verifies which violations are perpetrated more frequently on social media. Analyses the possibilities of adaptation of some conducts, aiming, especially, the balance between the property right and its social function. Study the terms of use or of service and policies of the social media, looking into the practices to prevent or cease the violation of copyright rights. Examines the responsibility of the internet service providers. The method used in the research is the bibliographical, because its writing was based on the study, interpretation and critical analysis of the information contained in books, monographs, legislation and court decision. The result reached is the necessity of the creation of rules directed to the protection of the rights of an author on the virtual environment, being a necessary task the adaptation of the Brazilian Copyright Law to the new technologies.

Keywords: copyright; internet; social media; violations; responsibility.

LISTA DE SIGLAS

ABDA	Associação Brasileira de Direito Autoral
ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
CC	Código Civil (Lei n° 10.406/2002)
CP	Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848/1940)
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DMCA	<i>United States Digital Millennium Copyright Act</i> (Lei dos Direitos Autorais do Milênio Digital dos Estados Unidos)
LDA	Lei de Direitos Autorais (Lei n° 9.610/1998)
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4.657/1942)
MCI	Marco Civil da <i>Internet</i> (Lei n° 12.965/2014)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL	13
1.1 Lei de Direitos Autorais	13
1.2 Código Civil e Código Penal	18
1.3 Marco Civil da <i>Internet</i>	19
2 CENÁRIO ATUAL COM A <i>INTERNET</i> E AS REDES SOCIAIS, VIOLAÇÕES E POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO	20
2.1 Autores utilizando-se de pseudônimos	20
2.2 Criação de obras originárias e violação de direitos autorais por terceiros	21
2.3 Criação de obras derivadas: <i>fanfictions</i> , <i>fanarts</i> e <i>fanfilms</i>	23
2.3.1 Definições	23
2.3.2 Histórico	23
2.3.3 Possibilidades de adequação	24
2.3.4 (In)eficácia do aviso legal (<i>disclaimer</i>)	29
3 A RESPONSABILIDADE DAS REDES SOCIAIS E DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE <i>INTERNET</i>	30
3.1 Termos de Uso e políticas próprias.....	30
3.1.1 <i>Wattpad</i>	31
3.1.2 <i>Meta – Instagram</i>	33
3.1.3 <i>YouTube</i>	35
3.2 Possibilidade de responsabilização das redes sociais e dos provedores de aplicações de <i>internet</i>	38
3.3 Fiscalização da violações aos direitos autorais.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

As pessoas físicas que criam obras literárias, artísticas ou científicas fixadas em qualquer suporte são autores – conforme artigo 11 da Lei de Direitos Autorais, a Lei nº 9.610/1998 (“LDA”) –, e titulares de direitos autorais que, no Brasil, são regulados pela Constituição Federal de 1988 (“CF”), através de seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII¹, e pela LDA. Ocorre que, mesmo sendo utilizadas na LDA expressões e, em seu artigo 7º, um rol exemplificativo sobre as obras protegidas, a lei não aborda especificamente ações comumente realizadas na atualidade através das redes sociais e da *internet*, como a criação de obras originárias cuja publicação se dá por meio de *post* em redes sociais e a criação de *fanfictions* e *fanarts* por fãs da obra originária divulgadas através de redes sociais e da *internet*, em *websites* específicos para essa finalidade.

Esse contexto ocorre em um mundo no qual o Direito não é capaz de acompanhar os acelerados avanços tecnológicos, sendo compreensível a ausência de normatização específica ao tema, haja vista a interferência do desenvolvimento tecnológico na sociedade, conforme explica Castelli (2018, p. 37):

Como visto, a globalização traz consigo a ideia de *interconexão*, sendo a consciência do espaço e do tempo afetada pelas novas tecnologias de elaboração, processamento, transmissão e armazenamento de informações, além das novas tecnologias da comunicação. Tal *desenvolvimento tecnológico* permeia e interfere nos setores sociais e muda efetivamente a dinâmica social, em especial nas interações, criações e comunicações. (CASTELLI, 2018, p. 37)

A ausência de mencionada regulamentação, porém, faz com que as violações às normas previstas na LDA passem a ser cada vez mais frequentes e perceptíveis tanto pelos autores – sendo estes conhecidos ou ainda no início de sua carreira – quanto por seus fãs e com que os violadores de tais direitos acreditem que não são poderão sofrer qualquer punição por falsamente visualizar o ambiente da *internet* como uma terra sem lei, na qual as leis já existentes

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; (BRASIL, 1988, *on-line*)

não seriam aplicáveis. Em realidade, os direitos previstos na lei são aplicáveis às obras publicadas, tanto originárias quanto derivadas, no ambiente da rede mundial aberta de computadores, uma vez os atos praticados na *internet* e nas redes sociais são realizados por pessoas físicas que estão sob jurisdição de um Estado soberano, devendo respeitar as leis de seu ordenamento jurídico.

1 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL

1.1 Lei de Direitos Autorais

A proteção dos direitos autorais foi abordada, internacionalmente, por dois ramos distintos, quais sejam: o *copyright* e o *droit d'auteur*. O *copyright* teve seu nascimento na Inglaterra, através do Estatuto de Ana², que foi rainha da Grã-Bretanha (SOUZA, 2017, p. 14). Conhecido como *Copyright Act 1710* e considerado como a primeira lei sobre direito autoral do mundo, o Estatuto garantia o direito de reprodução de obras, ou seja, a liberdade de competir no mercado editorial (FERREIRA, 2014, p. 27), sendo que, na modernidade, o *copyright* “se pretende um instrumento a serviço da difusão do conhecimento através da concessão aos autores de um monopólio temporário” (ALVES, 2010, p. 5), sendo voltado aos direitos patrimoniais de autor. Por sua vez, o *droit d'auteur*, surgiu na França, durante a Revolução Francesa, “onde pela primeira vez o autor foi considerado proprietário de sua obra” (FERREIRA, 2014, p. 28), e é voltado à garantia da integridade criativa do autor, ou seja, aos direitos morais de autor.

Apesar das diferenças, atualmente há a proteção tanto dos direitos morais quanto dos patrimoniais de autor em ambos os sistemas, somente havendo uma prevalência de um sobre o outro:

Isto não significa que no sistema do *copyright* atualmente não existam direitos morais, ou que no sistema do *droit d'auteur* os direitos patrimoniais não possam ser cedidos; o que muda é tão somente o foco para diferentes tipos de direitos (TARALLO, 2015, p. 25)³ (SOUZA, 2017, p. 15)

Devido à internacionalidade dos direitos de autor, foi necessária a elaboração de convenções que previssessem, através do direito internacional, garantias básicas para o autor de obras em todos os países que as ratificassem, que tentaram aproximar os dois sistemas. Assim, foi elaborada a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886, revista em Paris em 1971 (“Convenção de Berna”) e a Convenção Universal sobre os Direitos de Autor, concluída em Genebra em 1952 (“Convenção de Genebra”), que tentaram conciliar o *copyright* e o *droit d'auteur*.

² *Statute of Anne*.

³ TARALLO, Adônis Dias. **A lei de direitos autorais brasileira pós-advento da Internet e das licenças Creative Commons: uma análise da Lei nº 9.610/1998 e sua proposta de modernização**. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Biblioteca Digital de Monografias: 4 fev. 2015. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/11831>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

A LDA foi publicada em 1998, tendo como principal influência o ramo do *droit d'auteur* e sua redação foi baseada nas duas convenções citadas, sendo que ambas foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro: a Convenção de Berna através do Decreto nº 75.699/1975 e a Convenção de Genebra pelo Decreto nº 48.458/1960. O objeto de proteção da LDA são os direitos autorais, relativos às obras intelectuais, sendo estas as “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (BRASIL, 1998, *on-line*), e os a eles conexos, que são considerados bens móveis. Para facilitar sua compreensão, o legislador incluiu um rol exemplificativo das obras protegidas no artigo 7º da lei:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. [...] (BRASIL, 1998, *on-line*)

A proteção dos direitos autorais independe de registro da obra criada, porém o autor possui a faculdade de registrar sua obra em órgão público, conforme artigo 19 da LDA e artigo 17, §§1º e 2º da Lei nº 5.988/1973, o que facilita a comprovação de autoria em caso de litígio. Dessa forma, a depender da área de conhecimento e da natureza da obra criada, ela poderá ser registrada na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Os direitos autorais, porém, não são absolutos, possuindo limitações, sendo essas previstas no Capítulo IV da LDA, que engloba os artigos 46 a 48. Destacam-se a possibilidade de citação “de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida

justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra” (BRASIL, 1998, *on-line*), conforme artigo 46, inciso III, da LDA; de reprodução de “pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza [...] sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida” (BRASIL, 1998, *on-line*) e tampouco cause prejuízos ao autor, nos termos do artigo 46, inciso VIII, da LDA; e da elaboração de paráfrases e paródias, de acordo com o artigo 47 da LDA.

Os direitos de autor dividem-se em direitos morais e patrimoniais, que possuem diferenças relevantes. Os direitos morais de autor são relativos ao vínculo pessoal existente entre o autor, pessoa física, e a obra criada, possuindo caráter personalíssimo. Dessa forma, tais direitos são inalienáveis e irrenunciáveis, nos termos do artigo 27 da LDA, sendo o autor impedido por lei de ceder seu direito para terceiro e de abandoná-lo.

Em seu artigo 24, a lei lista os direitos morais de autor, sendo estes:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. [...] (BRASIL, 1998, *on-line*)

O autor exercerá seus direitos morais durante toda a sua vida e, por sua morte, a seus sucessores serão transmitidos os direitos enunciados nos incisos I a IV do artigo acima.

Os direitos patrimoniais de autor, por sua vez, dizem respeito à exploração econômica da obra, cabendo “ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998, *on-line*). Assim, é indispensável a autorização prévia e expressa do autor para a utilização da obra em qualquer das modalidades expressas no artigo 29 da LDA, em seu rol também exemplificativo:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 1998, *on-line*)

Diferentemente dos direitos morais de autor, que somente podem ser de titularidade dos autores das obras, ou seja, de pessoas físicas, os direitos patrimoniais de autor podem ser transferidos, de forma parcial ou total, a terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, através de contratos de licença ou de cessão. Garantias específicas sobre a transferência dos direitos de autor estão explicadas no Capítulo V da LDA, mas vale ressaltar que os negócios jurídicos que versem sobre direitos autorais interpretam-se restritivamente, conforme artigo 4º da LDA.

Os direitos patrimoniais de autor possuem o prazo de proteção de 70 (setenta) anos contados de 1º de janeiro do ano seguinte ao do falecimento do autor, nos termos do artigo 41, *caput*, da LDA. Após esse prazo, as obras passam a pertencer ao domínio público, sendo livre a reprodução e o exercício dos direitos patrimoniais de autor a qualquer terceiro, porém ainda devem ser respeitados os direitos morais de autor. O respeito a tais direitos será fiscalizado pelos sucessores do autor falecido e pelo Estado, haja vista que “compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público”, em conformidade com o artigo 24, §2º, da LDA.

Além das obras cujo prazo de proteção dos direitos patrimoniais de autor decorreram, também pertencem ao domínio público as obras de autores falecidos que não tenham sucessores

e as de autores desconhecidos, com ressalva à proteção aos conhecimentos étnicos e tradicionais, nos termos do artigo 45 da LDA.

Havendo a violação de direitos autorais por meio da prática de atos contrários às disposições da LDA, em especial no que se refere aos direitos morais e patrimoniais de autor, é possível a aplicação de sanções civis e penais aos infratores.

As sanções civis estão descritas nos artigos 102 a 110 da LDA. Considerando as violações por meio da *internet* e das redes sociais, destacam-se as que seguem:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. [...]

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a **comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis**; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem: [...]

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: [...]

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior. [...] (BRASIL, 1998, *on-line*) (grifos nossos)

Dentre estas sanções civis, há uma ênfase ao artigo 105 da LDA, uma vez que, na prática atual, o que se tem é a interrupção, feitas por provedores de aplicações de *internet*, de violações praticadas por meio da reprodução desautorizada de obras de terceiros em suas plataformas.

1.2 Código Civil e Código Penal

Além das sanções previstas na LDA, tratando-se de violação de direito que causa dano a seu titular, o terceiro que o violou comete ato ilícito, conforme artigo 186 do Código Civil (“CC”). A prática de ato ilícito gera o dever de reparar o dano – nos termos do artigo 927, *caput*, do CC –, ou seja, de indenizar o autor e/ou o titular dos direitos autorais, sendo que o dano moral somente poderá ser indenizado ao autor ou a seus sucessores, titulares do direito moral após o falecimento do autor.

Como a aplicação das sanções civis à violação de direitos autorais ocorre sem prejuízo das penas cabíveis, nos termos do artigo 101 da LDA, o ideal é que se tenha a punição de quem pratique a violação de direitos autorais tanto no âmbito civil quanto no âmbito penal. Dessa forma, na área penal, por sua vez, há a previsão do crime de violação de direito autoral no artigo 184 do Código Penal (“CP”):

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (BRASIL, 1940, *on-line*)

Dessa forma, não podem os violadores dos mencionados direitos acreditarem na ausência de sua punibilidade, uma vez que, em relação às sanções civis, além das listadas nos artigos acima, há ainda a possibilidade de indenização a ser paga ao autor por danos morais; e,

abordando as sanções penais, trata-se de fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade determinada a partir da condição do agente, apesar da baixa pena cominada ao crime abordado.

1.3 Marco Civil da *Internet*

O Marco Civil da *Internet* (“MCI”) é a lei brasileira que estabelece direitos e deveres para o uso da *internet* no país. Além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos na lei, também há a necessidade de que “seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural” (BRASIL, 2014, *on-line*) sejam considerados para a interpretação da lei, conforme seu artigo 6º.

Em relação à responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros, o MCI prevê, em seu artigo 18, que o “provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (BRASIL, 2014, *on-line*). Porém, a isenção de responsabilidade pelos provedores de conexão à *internet* não é absoluta, uma vez que este poderá ser responsabilizado caso “não tome as providências para [...] tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente” (BRASIL, 2014, *on-line*) após ordem judicial específica, conforme o artigo 19 do MCI.

Nos casos de violações de direitos autorais há a aplicação do §2º do dispositivo legal apontado, que prevê a necessidade de previsão legal específica para que se tenha o respeito à liberdade de expressão e às demais garantias constitucionais. Nesses casos, haveria a interpretação conjunta da LDA e do MCI, de forma que, caso determinado conteúdo disponibilizado através de provedor de *internet* consista em uma violação aos direitos autorais pela LDA, este deve ser considerado infringente e a rede social deve excluí-lo, sob pena de ser responsável civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros caso não realize a exclusão no prazo assinalado por ordem judicial específica.

A discussão sobre a constitucionalidade deste artigo é ampla, sendo que, atualmente, o Tema 987 do Supremo Tribunal Federal (“STF”), aguarda julgamento. Este tema discute a constitucionalidade da “necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, *on-line*).

2 CENÁRIO ATUAL COM A *INTERNET* E AS REDES SOCIAIS, VIOLAÇÕES E POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO

A *internet* possibilita a conexão instantânea e entre pequenas ou grandes distâncias, sendo as redes sociais as plataformas mais utilizadas pelos autores para expor e divulgar suas obras, sejam elas literárias, artísticas, musicais ou fotográficas. O avanço tecnológico permitiu um maior contato entre todas as pessoas existentes no planeta, sendo essencial que, além da ausência de obrigatoriedade de registro para a efetiva proteção dos direitos autorais, sua titularidade e propriedade seja reconhecida em todos os Estados (CASTELLI, 2018, p. 100).

Dessa forma, verifica-se a característica de transnacionalidade dessas situações, pois as situações sociais “nascem e desenvolvem-se de forma cada vez mais recorrentes, sobretudo, *em meios não mais físicos, mas virtuais*, de forma digitalizada” (CASTELLI, 2018, p. 38). Mesmo a LDA tendo como base as Convenções de Berna e de Genebra e sendo a maioria das regras aplicável a todos os Estados, os temas a seguir serão tratados conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

No cenário atual, as principais violações praticadas são a ausência de indicação de autoria e a ausência de autorização prévia e expressa do autor para a reprodução de sua obra.

2.1 Autores utilizando-se de pseudônimos

Uma das principais características da divulgação de obras *on-line* é a utilização de pseudônimos pelos autores, estes consistindo em nomes de perfis nas redes sociais e na *internet*, quando estes não utilizam seu nome civil ou não o divulgam no espaço dedicado a informações pessoais do usuário. Pelo artigo 19 do CC, o pseudônimo adotado para fins lícitos possui a mesma proteção do nome, sendo isso seguido pela LDA.

A LDA, em seu artigo 12, permite que o autor se identifique por meio de nome civil, completo ou abreviado, pseudônimo ou sinal convencional, sendo que qualquer pessoa que o utilize com a intenção de se identificar como criador de obra literária, artística ou científica, poderá fazê-lo e assim será considerado até prova em contrário, conforme artigo 13 da LDA. Portanto, tratando-se de obra pseudônima, quem publicá-la terá o direito de exercer os direitos patrimoniais de autor, conforme artigo 40, *caput*, da LDA, os quais terão um prazo de proteção diferenciado, sendo este de 70 (setenta) anos contados a partir de 1º de janeiro do ano posterior ao da primeira publicação, nos termos do artigo 43, *caput*, da LDA.

Quando for de seu gosto, como na hipótese da aquisição de reconhecimento público, é possível que o autor da obra decida revelar seu nome civil, tornando-se conhecido ao público e alterando algumas características de seus direitos. Pela disposição do artigo 40, parágrafo único, da LDA, quando tornar-se conhecido, o autor assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, uma vez que estes poderiam ser de titularidade de outrem anteriormente, sendo ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

A principal alteração, porém, é do prazo de proteção dos direitos autorais patrimoniais. Isso, pois, sempre que o autor se der a conhecer antes do prazo de 70 (setenta) anos contados a partir de 1º de janeiro do ano posterior ao da primeira publicação, este passará a ser idêntico ao das demais obras, ou seja, o prazo de proteção dos direitos patrimoniais também será de 70 (setenta) anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor.

2.2 Criação de obras originárias e violação de direitos autorais por terceiros

Nas redes sociais e na *internet*, há a publicação de obras originárias pelos autores e, em seus perfis acaba-se por criar uma espécie de portfólio, podendo este ser tanto de autores no início de sua carreira quando dos mais estabelecidos em seu ramos. Dessa forma, principalmente com a existência de desenho digital, o suporte da obra muitas vezes é a própria postagem em rede social e passa a existir uma confusão entre o suporte e o conteúdo da obra, conforme explana Castelli (2018, p. 93):

O virtual faz com que se perca a concepção de suporte material (a “res” – coisa, ainda que incorpórea), como forma, passando o bem a parecer confundir-se com seu próprio conteúdo, ou, ainda, passando o veículo de informação a confundir-se com a própria informação veiculada (uma “não coisa”) – e a reprodução a significar o acesso eletrônico (o armazenamento em forma digital). (CASTELLI, 2018, p. 93)

Apesar da confusão existente, a principal ocorrência verificada, especialmente nas redes sociais, é a reprodução sem prévia e expressa autorização do autor ou do titular dos direitos autorais patrimoniais, consistindo em violação ao direito previsto no artigo 29, inciso I, da LDA. Essa violação, porém, passa a ser um fenômeno recorrente, havendo inclusive perfis inteiros dedicados apenas a isso, sendo a prática da mencionada violação uma forma utilizada pelo dono do perfil para ganhar seguidores a custo dos autores. Nesse caso, o ideal seria a aplicação da sanção civil disposta no artigo 102 da LDA, qual seja, a suspensão da divulgação fraudulentamente reproduzida, sem prejuízo da indenização cabível (BRASIL, 1998, *on-line*).

A reprodução sem prévia e expressa autorização do autor é geralmente acompanhada da violação aos direitos morais de autor devido à ausência de indicação de autoria quando da utilização de sua obra, direito previsto no artigo 24, inciso III, da LDA. Essa é uma prática tão comum que muitos violadores, desprezando todo o esforço e dedicação dos autores das obras, simplesmente escrevem “créditos ao autor” abaixo da obra indevidamente reproduzida – o que consiste em uma mísera tentativa de cumprir a obrigação legal de indicar a autoria da obra – e, em certos casos, chegam a apagar as assinaturas feitas na obra com programas de computador. Nesses casos, a sanção civil cabível seria a prevista no artigo 108 da LDA, devendo o violador responder por danos morais e divulgar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor ou do intérprete através da imprensa, considerando o inciso III do dispositivo. Tendo em conta o cenário das redes sociais, o ideal seria que a mencionada divulgação ocorresse através da edição da postagem realizada para que fosse indicado corretamente o nome utilizado pelo autor, caso fosse comprovado que o terceiro possuía prévia e expressa autorização para realizar a mencionada reprodução.

Ambas as ações mencionadas são penalmente puníveis, porém as penas cominadas são distintas. No caso da reprodução da obra sem prévia e expressa autorização do titular dos direitos patrimoniais de autor, haveria a aplicação do artigo 184, §1º, do CP, sendo a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Já no caso da ausência de indicação de autoria, haveria a violação de direito moral de autor, de forma que a pena aplicada seria a prevista no *caput* do mesmo artigo, qual seja, a pena de detenção de três meses a um ano ou multa.

Uma das formas mais rudes de violar os direitos autorais relativos a obras originárias, porém, é a prática de plágio, que consiste na reprodução de obra de outrem como se própria fosse. Dessa forma, além da violação do direito patrimonial de autor pela reprodução sem autorização prévia e expressa, uma vez que muitas vezes a reprodução não estaria englobada pela limitação do artigo 46, inciso III, da LDA, e da violação ao direito moral de autor pela ausência de indicação de autoria, o violador ainda rouba a propriedade intelectual de outro quando a trata como sua. Essa prática poderia ser considerada crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do CP⁴, porém “é necessária a avaliação do aspecto subjetivo, devendo

⁴ **Falsidade ideológica**

Art. 299 - **Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar**, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **com o fim de** prejudicar direito, criar obrigação ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (BRASIL, 1940, *on-line*) (grifos nossos)

estar presente a intenção do agente” (FERREIRA, 2014, p. 65), o que é passível de verificação pela tentativa de disfarçar a prática do plágio (MANSO, 1992, p. 85-86⁵ in FERREIRA, 2014, p. 65). Na tentativa de coibir essa prática, foram criados diversos detectores de plágio, que comparam a obra elaborada com as demais existentes em seu banco de dados para verificar correspondências. Havendo correspondências na obra elaborada por terceiro que não indicam a autoria da obra originária, há plágio e o agente deverá cumprir as sanções civis e penais cabíveis.

2.3 Criação de obras derivadas: *fanfictions*, *fanarts* e *fanfilms*

2.3.1 Definições

Em complemento às práticas pormenorizadas acima, um dos principais fenômenos praticado na *internet* e nas redes sociais consiste na criação de obras derivadas por fãs. A obra derivada é aquela que, “constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária” (BRASIL, 1998, *on-line*), conforme definido pelo artigo 5º, inciso VIII, alínea g, da LDA. A *fanfic*, conforme definição do dicionário Michaelis, consiste em:

Ficção criada pelo leitor ou espectador que, sendo fã de uma obra literária, filme, peça teatral, seriado de TV ou desenho animado, cria uma continuidade da história ou recria a história utilizando sua criatividade e mantendo os mesmos personagens da história original. (MICHAELIS, 2022, *on-line*)

Essas obras derivadas são formas dos fãs interagirem com as obras originárias que mais têm afinidade, sendo possível sua classificação em três ramos principais: *fanfictions*, *fanarts* e *fanfilms*. As *fanfictions* consistem em obras literárias; as *fanarts* em obras artísticas e os *fanfilms* em obras audiovisuais.

2.3.2 Histórico

A *fanfic*⁶ teve sua origem por volta de 1960, principalmente devido ao sucesso de “Jornada nas Estrelas”⁷, criada por Gene Roddenberry, e foi impulsionada pela *internet*

⁵ MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

⁶ Utilizar-se-á o termo *fanfic* como se este englobasse os três ramos listados anteriormente: *fanfictions*, *fanarts* e *fanfilms*.

⁷ *Star Trek*.

(informação verbal)⁸, uma vez que esta possibilitou a comunicação entre fãs de uma mesma obra e a criação de comunidades virtuais inteiras dedicadas à *fanfic*, o que a torna um fenômeno global, transfronteiriço.

O crescimento e o sucesso de *fanfics* e das plataformas nas quais estas são veiculadas é tamanho que, atualmente e devido à alguns casos de sucesso – a exemplo do artista brasileiro Gabriel Picolo, que fazia *fanarts* de seus personagens favoritos da série “Os Jovens Titãs”⁹, criada por Sam Register e Glen Murakami, e que, como seus desenhos passaram a ser admirados pela geração que já acompanhava essa série de desenho animado, a *DC Comics*, uma das empresas produtoras da série, acabou por contratá-lo para ilustrar histórias em quadrinhos –, muitos editores monitoram plataformas nas quais há a publicação de *fanfictions*, principalmente, para encontrar os novos possíveis sucessos do mundo da literatura (informação verbal)¹⁰, pois essas plataformas são comumente utilizadas como treinamento e lazer de pessoas que estão descobrindo o poder da escrita e de sua imaginação; não sendo muito diferente para as *fanarts*, porém, nesse último, os observadores de grandes empresas de quadrinhos e de estúdios de animação acabam por manter seu foco nas redes sociais, principalmente no *Instagram*, haja vista a facilidade de publicar fotos e obras artísticas nesta rede social.

2.3.3 Possibilidades de adequação

Como visto anteriormente, a obra derivada é uma transformação da obra originária que resulta em uma criação intelectual nova. A utilização da obra através de qualquer modalidade, conforme previsto no *caput* e no inciso X do artigo 29 da LDA, depende de autorização prévia e expressa do autor ou do titular dos direitos autorais patrimoniais. No entanto, a grande maioria das *fanfics* é realizada sem a mencionada autorização, o que consistiria em violação a direito patrimonial de autor. Tratando-se de um fenômeno cuja prática é recorrente na atualidade, a LDA não possui disposições específicas para isso, porém, há necessidade de sua adequação à legislação ou estabelecimento de normas pelo Direito, sendo analisadas as possibilidades para tal a seguir, uma vez que o direito de autor não é absoluto, sendo necessária sua harmonização.

Verifica-se, primeiramente, que uma das características do meio virtual acaba sendo a existência de “liberdades decorrentes das formas de interação nestes novos espaços comuns”

⁸ Liliâne Leite Agostinho. **Webinar Direito Autoral e Fanfictions**. Associação Brasileira de Direito Autoral (“ABDA”). 16 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/S4ZAU3k3FTU>>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁹ *Teen Titans*.

¹⁰ Liliâne Leite Agostinho. **Webinar Direito Autoral e Fanfictions**. ABDA – Associação Brasileira de Direito Autoral. 16 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/S4ZAU3k3FTU>>. Acesso em: 25 set. 2022.

(CASTELLI, 2018, p. 129), sendo estes novos espaços comuns as redes sociais e a *internet*, principalmente. Devido à característica de universalidade, haveria a necessidade de redefinição do objeto de proteção da propriedade intelectual, consistindo em uma mudança nos limites dos direitos autorais:

Não obstante as características próprias da proteção ao criador dos bens do intelecto (advindas do direito privado, que lhe confere privilégios exclusivos sobre a criação), depara-se com liberdades decorrentes das formas de interação nestes novos espaços comuns, transnacionais, em redes de comunicação ou de interconexão, que parecem impor ou atrair liberdades comuns, ou melhor dizendo, recíprocas, pelo acesso que se propõe venha a ser universalmente disponibilizado. A partir desta visão, ainda neste contexto de análise deste conflito de liberdades (do autor diante da Sociedade de Informação – com a tendência de inclusão do outro, da comunidade), tem-se que o próprio objeto de proteção da propriedade intelectual parece merecer redefinição. (CASTELLI, 2018, p. 129)

Ressalta-se: não se busca a exclusão dos direitos de autor no âmbito da *internet*, apenas a redefinição de seu escopo e de suas limitações, de forma que se tenha uma relação recíproca entre os criadores de obras originárias e derivadas, buscando sua comunicação, conforme explica Castelli (2018, p. 131):

O exercício da liberdade aqui passa a dar-se em uma *relação recíproca, não mais um direito de defesa privatístico do indivíduo* que se põe à parte da sociedade, nos dizeres de Wolfgang Hoffman-Riem, mas de participação em processos de comunicação – da liberdade em comum como um exercício da liberdade em reciprocidade (de ser livre por intermédio dos outros e não livre do outro). (CASTELLI, 2018, p. 131)

Essa relação recíproca é verificada atualmente, sendo comum a interação entre os autores das obras originárias e derivadas, geralmente compostas de elogios recíprocos. Pela prática atual, o que se tem é “*uma configuração distinta da clássica: o autor não perde a vantagem de usar o bem, mas essa vantagem deixa de ser um privilégio que exclui o outro, para passar a incluí-lo*” (CASTELLI, 2018, p. 132). Isso, pois o que ocorre é uma espécie de autorização geral e tácita dos autores das obras originárias para a elaboração das obras derivadas, sendo necessário um posicionamento expresso contrário à criação das *fanfics* para que realmente seja proibida sua realização, como foi feito pelos renomados autores Anne Rice (informação verbal)¹¹ e George R. R. Martin (BOCHENSKI, 2013, *on-line*).

Dessa forma, a primeira possibilidade de adequação das *fanfics* seria o próprio costume, haja vista que a prática explicada no parágrafo anterior é recorrente e conhecida dos autores das

¹¹ Liliane Leite Agostinho. **Webinar Direito Autoral e Fanfictions**. ABDA – Associação Brasileira de Direito Autoral. 16 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/S4ZAU3k3FTU>>. Acesso em: 25 set. 2022.

obras originárias e, sendo a criação de obras derivadas e sua publicação em redes sociais e na *internet* uma prática à qual a LDA não regula, poder-se-ia utilizar o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”). Essa primeira hipótese seria construída com base na autolimitação que passa a se ter naquele sistema, conforme explica Castelli (2018, p. 66):

Tal construção, todavia, ocorre em paralelo aos acontecimentos da vida, que geram aprendizado, (ainda que a reação ocorra *post factum*) e reúnem forças a contribuir cada vez mais para tal autolimitação de suas opções de ação por seus próprios processos internos. Trata-se de *forças sociais externas*, ou seja, normatizações jurídicas e movimentos advindos da “sociedade civil”, que se constituem paralelamente aos meios de poder estatal e advém de outros contextos (dos meios de comunicação em massa [...]), cuja pressão resulta na criação de autolimitações internas que realmente funcionam, no contexto daquele sistema (setor funcional parcial social da sociedade), a inibir ou ajustar os excessos decorrentes do crescimento. (CASTELLI, 2018, p. 66)

Um exemplo dessa autolimitação criada pelo setor específico é a divulgação de diretrizes definidas pela CBS e pela *Paramount Pictures*, titulares dos direitos patrimoniais de autor da franquia “Jornada nas Estrelas”¹², sobre os *fanfilms* realizados por fãs. Há a previsão de limites de tempo de duração, o título a ser utilizado, a gratuidade da exibição, o uso de mercadorias oficiais quando existentes, dentre outros. Assim, há uma regulação e a exploração econômica ainda é definida pelo titular dos direitos patrimoniais de autor sem impedir a criação dos *fanfilms*, permitindo que os fãs divulguem seu amor pela obra o que, por sua vez, acaba por divulgar gratuitamente a obra originária, atraindo pessoas e, conseqüentemente, novos fãs.

Tratando-se de obras derivadas, as *fanfics* são também protegidas pela LDA, uma vez que consistem em transformação de obra original apresentada como criação intelectual nova. Porém, para sua coexistência pacífica com a obra originária, além da autorização prévia e expressa do titular do direito autoral patrimonial, o ideal seria sempre analisar o caso concreto para verificar se a transformação realizada é original e capaz de dar uma proteção própria para a obra derivada.

A segunda possibilidade de adequação consiste na utilização da Regra dos Três Passos de Berna, incluída pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio ou Acordo TRIPS. Mencionada regra é aplicada para regular as hipóteses em que se tem o uso livre de obra protegida por direito autoral, sendo uma tentativa de equilibrar os direitos autorais do autor e a utilidade pública que a obra possui para a Sociedade como um todo, ou seja, uma tentativa de equilibrar os direitos privado e público

¹² *Star Trek*.

(WACHOWICZ; MICHELOTTO, 2022, *on-line*). Assim, nesse caso, o autor de *fanfics* poderia utilizar a obra originária para criar a obra derivada caso esta: (i) seja utilizada apenas em casos especiais; (ii) não prejudique a exploração comercial da obra; e (iii) não fira os interesses do autor (WACHOWICZ; MICHELOTTO, 2022, *on-line*).

Similar é a terceira hipótese, qual seja, a utilização da doutrina estadunidense do *fair use*, em outros termos, a utilização de boa-fé por terceiros, de obras protegidas por direitos autorais. Para sua aplicação no caso concreto, há necessidade de verificação dos seguintes fatores, não havendo a necessidade de que todos sejam atendidos: (i) a adição à obra originária de fatores transformadores e/ou seu uso ser para algo transformador; (ii) a natureza da obra originária, sendo que obras fictícias são mais protegidas; (iii) a quantidade e a substancialidade da parte usada em relação obra criada; e (iv) o efeito do uso sobre o potencial de mercado ou valor da obra protegida com direitos autorais (BECKER, 2021, *on-line*).

A quarta hipótese, que acaba sendo englobada pelas duas anteriores, seria a liberdade de expressão do autor da obra derivada de realizar as transformações na obra originária, principalmente devido à ausência, na grande maioria das vezes, de exploração econômica da obra, sendo a forma de realizar mencionada exploração o principal objeto do direito patrimonial de autor. O prévio conhecimento do autor da obra originária pela Sociedade e a facilidade de descobri-lo caso alguém não reconheça, uma vez que as *fanfics*, em sua grande maioria, são feitas com base em obras originárias de muito sucesso – a exemplo das sagas “Harry Potter”, da escritora J. K. Rowling, e “Jogos Vorazes”, de Suzanne Collins –, contribuem para a possibilidade de ser permitida a criação de *fanfics*.

Por sua vez, a quinta hipótese seria a limitação dos direitos autorais pela própria função social, já limitadora do direito de propriedade, conforme o próprio artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CF¹³. Através de sua aplicação, seria possível a proteção dos direitos de autor permitindo o acesso e incentivo à cultura e ao conhecimento e sua aplicação seria necessária uma vez que “só há o direito à propriedade se ela cumpre sua função social. Da mesma forma, só há direito de autor se o mesmo cumpre sua função social, o que não se resume às limitações previstas expressamente na LDA” (ALVES, 2010, p.16).

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, 1988, *on-line*)

Porém, conforme a própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual (“OMPI”)¹⁴ argumenta, há o conflito entre a disponibilidade de informação e o incentivo à criação de conteúdo de alta qualidade:

Por uma perspectiva de política pública, a disponibilidade gratuita e livre de informações culturais, educacionais e científicas é um objetivo importante. No entanto, isso conflita com outros objetivos igualmente importantes; sobretudo, o incentivo para criar e tornar disponível conteúdo de alta qualidade (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2021, p. 99, tradução nossa)¹⁵

Desta maneira, o que deve ser buscado é o equilíbrio entre direitos.

Para sua adequação à LDA, poder-se-ia argumentar que as *fanfics* já estariam incluídas nas limitações aos direitos autorais por meio da previsão do artigo 46, inciso VIII, da LDA. Porém, tal pensamento desmorona quando verificado que, mesmo que a *fanfic* não prejudique a exploração normal da obra originária e tampouco cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores, o que se tem não é uma reprodução de pequenos trechos, mas sim a utilização da obra originária inteira, sua história e seus personagens, como elemento principal da obra derivada. Outra possível hipótese que cai por terra quando analisada nesse contexto é a de entender a *fanfic* como uma paródia – que também consiste em uma limitação ao direito autoral, sendo essa prevista no artigo 47 da LDA –, pois, mesmo que estas sejam criações realizadas com base em obras preexistentes, elas são comumente utilizadas para satirizar, enquanto as *fanfics* são feitas para honrar a obra originária.

Vale ressaltar que as hipóteses aqui elaboradas para buscar um equilíbrio e uma adequação entre as obras originárias e as dela derivadas tiveram como pressuposto o de que não haveria a exploração econômica pelo autor da obra derivada, haja vista que o objetivo pretendido pelos direitos patrimoniais de autor é a garantia de que o seu titular definirá como será realizada a exploração econômica da obra. Porém, defensável o entendimento de que, pelas *fanfics* constituírem obra intelectual nova, os seus autores possuem também seu respectivo direito patrimonial de autor, passando a ser possível a comercialização de impressões de *fanarts*, por exemplo.

¹⁴ World Intellectual Property Organization (“WIPO”).

¹⁵ *From a public policy perspective, the free and open availability of cultural, educational and scientific information is an important goal. However, this conflicts with other equally important objectives; most importantly, the incentive to create and make available high-quality content* (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2021, p. 99)

2.3.4 (In)eficácia do aviso legal (*disclaimer*)

As *fanfics* geralmente são acompanhadas de um aviso legal, um *disclaimer*, por meio do qual o autor da obra derivada declara que os personagens e/ou a história da obra originária que a sua possui como base não são dele e indica expressamente quem é o autor da obra originária. A realização da mencionada declaração é importante, uma vez que retira quaisquer possíveis dúvidas sobre o que compõe cada obra, e indica a autoria da obra originária, de modo a garantir os direitos morais do autor da obra originária; porém, não é suficiente para garantir os direitos patrimoniais de autor, mesmo que não se tenha ganho econômico por sua publicação e divulgação.

No entanto, uma vez que as *fanfics* são geralmente consumidas pelo restante da comunidade de fãs da obra originária que não o autor da obra derivada e que, portanto, reconhecem o que é uma criação do autor da obra derivada e o que não é, essa declaração tem como destinatários principais os próprios aplicadores da lei e os titulares de direitos patrimoniais de autor. Isso, pois há a tentativa de encaixar-se em uma das hipóteses relativas à sua adequação e abordadas no tópico anterior.

3 A RESPONSABILIDADE DAS REDES SOCIAIS E DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE *INTERNET*

O terceiro que violar direito autoral, uma vez comprovado no devido processo legal, deve sofrer as sanções civis e penais cabíveis. Porém, tratando-se de violação praticada através das redes sociais e de plataformas na *internet*, é necessário avaliar a possibilidade dessas possuírem responsabilidade sobre o conteúdo nelas veiculado, conforme abordado a seguir.

3.1 Termos de Uso e políticas próprias

As redes sociais e as demais plataformas de *internet* nas quais são praticadas as mencionadas violações possuem termos de uso ou de serviço e políticas próprias que, em sua grande maioria, têm disposições relativas ao direito autoral, visando sua proteção.

As políticas das plataformas analisadas a seguir – nas quais verifica-se atividades que podem ser consideradas como violadoras de direitos autorais, principalmente considerando a redação de muitas *fanfictions* na plataforma *Wattpad*, divulgação de *fanarts* e a prática das demais violações analisadas no capítulo 2 através do *Instagram* e a elaboração de *fanfilms* no *YouTube* – seguem as normas da Lei dos Direitos Autorais do Milênio Digital dos Estados Unidos¹⁶ (“DMCA”). Dessa forma, a regulação dos direitos autorais por essas plataformas se dá tendo como base o ramo do *copyright*, mesmo que o Brasil tenha como principal influência para sua legislação sobre direitos autorais o ramo do *droit d’auteur*.

A análise dos termos de uso ou de serviço e das políticas próprias das plataformas e redes sociais passa a ser necessária na medida que os usuários de tais plataformas aceitam tais termos de forma tácita, uma vez que se trata de um contrato de adesão muitas vezes sem a necessidade de se ter o aceite por meio de *checkbox* pelo usuário e que o uso contínuo da plataforma demonstra seu aceite, numa espécie de sujeição especial. Assim sendo, não pode ser alegado por uma pessoa que comete violações de direitos autorais o desconhecimento de tais termos, sendo essa uma tentativa de desencorajar a prática de tais violações, e, principalmente pela possibilidade de denúncia de tais violações nas próprias plataformas, há a efetiva interrupção das violações quando estas são levadas a conhecimento das plataformas.

¹⁶ *United States Digital Millennium Copyright Act.*

3.1.1 *Wattpad*

Para a análise das políticas adotadas pelo *Wattpad*, grande plataforma na qual há o compartilhamento de obras literárias originárias e derivadas, foram analisados os “Termos de Serviço” (tradução nossa)¹⁷, o “Código de Conduta” (tradução nossa)¹⁸, o documento “Adaptações Violadoras” (tradução nossa)¹⁹ e o documento “Reportando violações de direitos autorais” (tradução nossa)²⁰.

Todas as políticas do *Wattpad* são baseadas na DMCA e, dessa forma, seguem o ramo internacional do *copyright* para a proteção dos direitos autorais. Ressalta-se que a mesma política é aplicada globalmente, independentemente do país do usuário da plataforma, conforme destacado na própria política: “Mesmo que nossa política seja baseada na lei dos Estados Unidos, nós aplicamos a mesma política globalmente para todas as jurisdições nas quais nossos serviços estão disponíveis” (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*, tradução nossa)²¹.

Como forma de educar os usuários sobre o que poderia ou não consistir em uma violação aos direitos autorais, há seções que explicam algumas hipóteses que poderiam confundir os usuários. Destaca-se a explicação sobre a diferença entre uma *fanfiction* – que consiste em uma obra derivada – e uma adaptação, informando que a mudança de elementos através da adaptação da obra consistiria em uma violação de direitos autorais. Conforme explicado no capítulo 2, não havendo a autorização do autor para a criação de uma obra derivada aqui no Brasil, esta também consistiria em uma violação aos direitos patrimoniais de autor – apesar da existência de possibilidades de adequação –, o que não necessariamente ocorre pelas políticas da plataforma *Wattpad*, uma vez que a elaboração de *fanfictions* seria permitida. Também há informações específicas sobre o uso do *disclaimer*, especialmente pelo uso da frase “todos os direitos reservados ao autor originário” (tradução nossa)²², na qual a plataforma enuncia que somente é permitida a publicação de histórias que não pertencem ao usuário caso este possua permissão expressa do autor ou do titular dos direitos autorais, não sendo o *disclaimer* capaz de eximir o usuário de qualquer violação de direito autoral, e incentiva que os usuários contatem o autor da

¹⁷ *Terms of Service.*

¹⁸ *Code of Conduct.*

¹⁹ *Infringing adaptations.*

²⁰ *Reporting copyright infringement.*

²¹ *While our policy is based on the US law we apply this same policy globally to all jurisdictions in which our Services are available* (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*)

²² *All rights reserved to the original author.*

obra originária para tentar conseguir a mencionada permissão (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*, tradução nossa)²³.

A responsabilidade por qualquer conteúdo postado pelo usuário na plataforma é deste, independentemente se é postado publicamente ou transmitido de forma privada, o que é reforçado diversas vezes nas políticas da plataforma. Nos “Termos de Serviço” e no “Código de Conduta”, há previsões expressas de que a responsabilidade do conteúdo postado na plataforma é exclusiva da pessoa pela qual este foi originado, uma vez que a plataforma não necessariamente monitorará e controlará o conteúdo postado e não poderá ser responsável por este conteúdo (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*, tradução nossa)²⁴. De forma a reforçar a sua isenção de responsabilidade, os “Termos de Serviço” da plataforma também possuem cláusula específica que expressamente dispõem que o usuário isenta a plataforma de qualquer responsabilidade que esta teria por reivindicações, danos ou reclamações de qualquer tipo relativas a disputas entre usuários ou entre usuários e terceiros relativos ao uso dos serviços, o que incluiria a violação de direitos autorais (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*, tradução nossa)²⁵, no limite de 100 (cem) dólares canadenses (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*, tradução nossa)²⁶. Inclusive, também é prevista cláusula que prevê a responsabilidade final do usuário caso este realize alguma ação que acabe por fazer com que a *Wattpad* seja processada ou viole os “Termos de Serviço”, devendo a plataforma ser indenizada por qualquer gasto que esta tenha devido ao mal uso dos serviços, além de ser previsto que o usuário cooperará com a plataforma (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*, tradução nossa)²⁷.

²³ *Wattpad users cannot publish a story that does not belong to them, unless they have explicit permission from the original author or copyright holder. Crediting an author on an adaptation that you do not have permission to publish is a copyright infringement. Adding notations, such as ‘all rights reserved to the original author,’ ‘story does not belong to me’, or ‘non-profit,’ in the story description or the story itself is not enough and your adaptation can still be taken down. Please contact the original copyright owner of any stories you wish to adapt and make sure you have received permission before publishing the adaptation.* (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*)

²⁴ *All content, whether publicly posted or privately transmitted, is the sole responsibility of the person who originated such content. We may not monitor or control the content posted via the Services and we cannot take responsibility for such content.* (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*)

²⁵ *When you use the Services, you release Wattpad from claims, damages, and demands of every kind — known or unknown, suspected or unsuspected, disclosed or undisclosed — arising out of or in any way related to (a) disputes between users, or between users and any third party relating to the use of the Services and (b) the Services* (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*)

²⁶ *Wattpad won’t be liable to you for any damages that arise from your use of, or in connection with, the Services and any content. This exclusion includes: (a) where the Services are hacked or unavailable, (b) all types of damages (direct, indirect, punitive, incidental, consequential, special or exemplary), whatever the type of claim or loss (breach of contract, tort (including negligence), breach of warranty, or any other claim or loss), (c) any lost profits, data or revenues, or (d) any conduct or content of other users or third parties on the Site or the Services. In no event shall Wattpad’s liability for damages be in excess of (in the aggregate) one hundred Canadian dollars (\$100.00).* (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*)

²⁷ *If you do something that gets us sued, or break any of the promises you make in these Terms of Service, you shall compensate us for any liabilities, losses, claims, and expenses (including reasonable legal fees and costs) that arise from or relate to your use or misuse of the Services. We reserve the right to assume the exclusive defense*

Apesar da previsão de responsabilidade do usuário, a plataforma toma as cautelas necessárias. Assim, na hipótese da plataforma obter conhecimento – por meio de denúncia de terceiro ou por monitoramento próprio – de que há a violação de direitos autorais, essa se reserva no direito de remover o conteúdo violador imediatamente e sem aviso prévio, por decisão própria e sem qualquer responsabilidade perante o usuário, inclusive podendo encerrar a conta de um usuário que repetidamente viola direitos autorais de terceiro(s) (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*, tradução nossa)²⁸.

A forma mais eficaz de conseguir a remoção de conteúdo que viole direitos autorais é a denúncia para a própria plataforma, realizada por meio da DMCA *take-down notice*, ou seja, uma notificação extrajudicial baseada na DMCA para que a violação seja removida da plataforma, uma vez que, conforme a própria política “qualquer obra publicada que é reportada a nós, ou que descobrimos, são removidas imediatamente” (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*, tradução nossa). Caso a obra originária ainda não tenha sido publicada, é solicitada a submissão de um pedido pela DMCA (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*, tradução nossa)²⁹.

3.1.2 *Meta – Instagram*

No *Instagram*, rede social de propriedade da *Meta Platforms, Inc*, há, como políticas de base, os “Termos e impressão” e as “Diretrizes da Comunidade”; porém, assim como na plataforma *Wattpad*, também há páginas específicas em sua Central de Ajuda que abordam a questão dos direitos autorais e o que os usuários podem ou não fazer uso, sendo elas as “Diretrizes de Música” e páginas sobre Direitos Autorais – incluindo abordagens relativas ao uso aceitável (*fair use*) e as exceções aos direitos autorais –, sobre como o usuário pode ter certeza de que suas publicações não estão violando direitos autorais e sobre a forma de denúncia de infração de direitos autorais. A título de exemplo, há inclusive a orientação de que as leis variam de acordo com o país e que, para consulta de informações, o usuário poderia utilizar os *websites* do Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos³⁰ ou da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*).

and control of any matter otherwise subject to this clause, in which case you agree that you'll cooperate and help us in asserting any defenses. (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*)

²⁸ *Wattpad reserves the right to remove content alleged to be infringing without prior notice, at our sole discretion, and without liability to you or anyone else. In appropriate circumstances, we will also terminate a user's account if the user is determined to be a repeat infringer.* (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*)

²⁹ *Any published works that are reported to us, or that we discover, are removed immediately. If the work is not published, we require the owner to submit a DMCA request and we will remove infringing works as quickly as possible!* (WATTPAD CORP., 2018, *on-line*)

³⁰ *US Copyright Office.*

Pelas políticas da plataforma, o usuário compromete-se a não fornecer nem promover conteúdos que infrinjam direitos de qualquer pessoa ou terceiro (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*, tradução nossa)³¹ e a obter os direitos para exibir, distribuir e entregar toda informação, dados e outros conteúdos no aplicativo (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*, tradução nossa)³². Também há a previsão de que o usuário deverá cumprir com todas as leis aplicáveis e regulações para responder notificações de alegada infração; sendo que, sem limitar esse cumprimento, nos Estados Unidos, há a necessidade de cumprir também todos os requisitos da DMCA (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*, tradução nossa)³³.

Especificamente sobre os direitos autorais, nos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, há a disposição de que somente é permitido publicar conteúdo que não viole a propriedade intelectual de terceiros, sendo recomendável a publicação apenas de conteúdo criado pelo próprio usuário (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*) e que “não é permitido publicar conteúdos que facilitam a violação de direitos autorais por meio de dispositivos ou serviços não autorizados” (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*).

A *Meta Platforms, Inc* reserva-se no direito de remover qualquer conteúdo ou informação que acredite que viola os “Termos de Uso”, as políticas da plataforma ou a lei. Caso se tenha a violação repetida de direitos de propriedade intelectual – o que inclui os direitos autorais – é possível a recusa ao fornecimento do serviço ou a interrupção imediata de seu fornecimento. Havendo a exclusão de conteúdo, o processo se inicia em até 30 (trinta) dias da solicitação, sendo possível que isto ocorra em até 90 (noventa) dias após o início do processo de exclusão, porém desde sua solicitação este não é mais visível aos demais usuários. Após esse prazo, ainda é possível que seja necessário mais 90 (noventa) dias para a remoção do conteúdo dos sistemas de *backup* e recuperação de desastres (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*).

Mesmo que se tenha a exclusão de conteúdo, ressalta-se este não será efetivamente excluído no prazo anteriormente mencionado caso a exclusão restringiria a capacidade da *Meta Platforms, Inc* de “investigar ou identificar atividade ilegal ou violação aos nossos termos e políticas [...]; cumprir uma obrigação legal, como a preservação de provas; ou atender a uma

³¹ *You will not provide or promote content in your App that infringes upon or otherwise violates the rights of any person or third party.* (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*)

³² *You will obtain (and represent and warrant that you own or have secured) all rights necessary from all applicable rights holders to [...]; (2) display, distribute, and deliver all information, data, and other content in your App; [...]* (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*)

³³ *If your App contains content submitted or provided by your Users or other third parties, you must have an appropriate notice and takedown process and otherwise comply with all applicable laws and regulations to respond to notices of claimed infringement. Without limiting that compliance, in the United States, you must comply with all requirements of the Digital Millennium Copyright Act.* (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*)

solicitação de uma autoridade judicial ou administrativa [...]” (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*), sendo o conteúdo “mantido pelo tempo necessário para os fins para os quais foi retido” (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*).

Além da exclusão de conteúdo de forma individual, caso o usuário publique repetidamente conteúdo que infrinja direito de propriedade intelectual de terceiros, o *Instagram* poderá desativar ou remover sua página por se tratar de infrator reincidente (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*).

Para que o próprio *Instagram* tenha conhecimento de violações, é possível que se tenha a denúncia na própria plataforma através do preenchimento de formulário. Porém, esta não é anônima e somente pode ser realizada pelo detentor dos direitos autorais ou por seu representante autorizado (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*). Apesar de ser uma forma de garantir que a denúncia não será utilizada de forma fútil ou para enganar a plataforma, isso acaba por ser problemático quando o próprio autor ou detentor dos direitos não tem conhecimento dessa violação.

A plataforma também se exime de responsabilidade por violações cometidas por terceiros usuários uma vez que não poderiam se responsabilizar pelas condutas ou ações e tampouco pelo conteúdo publicado, incluindo conteúdo censurável ou ilícito, e controlar “o que as pessoas ou terceiros fazem ou mencionam” (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*). Ademais, há cláusula específica na qual o usuário concorda que a plataforma não será responsável por “qualquer perda de lucro, receitas, informação ou dados, ou, ainda, por danos eventuais, especiais, indiretos, exemplares, punitivos ou acidentais decorrentes de ou relativos a estes Termos” (META PLATFORMS, INC, 2022, *on-line*).

3.1.3 *YouTube*

Por sua vez, o *YouTube*, adquirido pelo *Google LLC*, possui “Termos de Serviço” e “Diretrizes da Comunidade” que preveem as ações permitidas aos usuários. Tendo em vista a proteção aos direitos autorais, há páginas específicas, como “Regras e Políticas: Direitos Autorais” e outras que abordam como a plataforma gerencia conteúdos protegidos por direitos autorais, conceitos básicos sobre os avisos e instruções para o envio de solicitação de remoção de conteúdo por violação a direitos autorais.

Em relação ao conteúdo disponibilizado por meio do canal do *YouTube*, há previsão específica de que o usuário da plataforma “não poderá enviar ao Serviço qualquer Conteúdo que não esteja em conformidade com a legislação e este Contrato, incluindo as diretrizes da

comunidade do YouTube” (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*), mencionando expressamente que o material não poderá “incluir propriedade intelectual de terceiros, como recursos protegidos por direitos autorais, a menos que tenha permissão dessa parte ou uma autorização legal” (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*). A responsabilidade legal pelo conteúdo disponibilizado é do usuário e, conforme os “Termos de Serviço”, este também é o responsável pela indenização correspondente, nos seguintes termos:

Na medida permitida pela legislação aplicável, você aceita proteger, indenizar e isentar de responsabilidade o YouTube, suas Afiliadas, administradores, diretores, funcionários e agentes **contra todas e quaisquer reivindicações, danos, obrigações, perdas, passivos, custos, dívidas ou despesas (incluindo, entre outros, honorários advocatícios) decorrentes:** (i) do seu uso e acesso ao Serviço; (ii) da sua violação a qualquer termo deste Contrato; (iii) **da sua violação a qualquer direito de terceiros, incluindo, entre outros, qualquer direito autoral, de propriedade** ou privacidade; ou (iv) de qualquer alegação de que seu conteúdo tenha causado danos a um terceiro. (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*) (grifos nossos)

No caso de um usuário verificar a violação à lei ou aos “Termos de Serviço” praticada por outro usuário, o *YouTube* solicita que se faça a denúncia pela plataforma (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*), porém a plataforma se reserva no direito de utilizar sistemas automatizados para analisar o conteúdo e detectar violações a suas políticas ou que possam causar danos à plataforma, a usuários e a terceiros, reservando-se no direito de remover ou excluir mencionado conteúdo (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*). Antes, porém, da remoção ou exclusão de conteúdo que viole as Diretrizes da Comunidade do *YouTube*, a plataforma utiliza um sistema de alerta e avisos, que são enviados por *e-mail* aos usuários no qual há a informação de qual conteúdo foi removido, quais políticas foram violadas, como isso afeta o canal do usuário e os próximos passos que o usuário pode tomar (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*).

Na primeira ocorrência, o usuário recebe apenas um alerta, que não pode ser removido do canal (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*). Nas demais ocorrências, o usuário passa a receber avisos, que impõem restrições mais graves considerando a recorrência da prática. Na segunda ocorrência, o usuário receberá seu primeiro aviso, a partir do qual este não poderá praticar determinadas ações por 1 (uma) semana, como “enviar vídeos, histórias ou fazer transmissões”, “iniciar um evento ao vivo programado” e “programar um vídeo para se tornar público”, permanecendo esse como privado durante a semana (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*). Após outra semana, o usuário recuperará seus privilégios totais e o aviso continuará no canal por 90 (noventa) dias, sendo este prazo válido para todos os avisos (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*).

Caso se tenha uma terceira ocorrência e o envio de um segundo aviso no período de 90 (noventa) dias do primeiro aviso, o usuário não poderá postar conteúdo por 2 (duas) semanas.

Na hipótese de o usuário receber um terceiro aviso no período de 90 (noventa) dias, o canal será removido permanentemente do *YouTube* (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*).

A exclusão do conteúdo violador não remove os avisos, os quais também podem ser enviados para vídeos excluídos. Em relação às sanções, caso o usuário possua um canal oficial de artista, este será suspenso e voltará a ser um canal padrão caso receba um aviso das diretrizes da comunidade (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*).

O usuário possui o direito de contestar os avisos, porém, há a possibilidade de exclusão ou remoção, tanto do conteúdo quanto do canal, pelo *YouTube* sem o envio de avisos nas hipóteses em que seu envio:

(a) violaria a legislação ou o pedido de uma autoridade legal, ou poderia gerar responsabilidades legais para o YouTube ou nossas Afiliadas; (b) prejudicaria uma investigação ou a integridade/operação do Serviço ou (c) prejudicaria qualquer usuário, outro terceiro, o YouTube ou nossas Afiliadas (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*)

Além dessas formas de coibir excessos, especificamente sobre a violação de direitos autorais, a plataforma disponibiliza, na “Central de Direitos Autorais do *YouTube*”, “informações para ajudar os detentores de direitos autorais a gerenciarem a propriedade intelectual online” (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*) e ferramentas de gerenciamento de direitos autorais. As ferramentas são: o formulário *on-line* da DMCA, a solução *Content ID* e a ferramenta *Copyright Match Tool*.

O formulário *on-line* da DMCA consiste em um formulário no qual o autor, o titular dos direitos patrimoniais de autor ou seu representante faz uma reclamação válida para remoção de conteúdo que viole seus direitos. Após o recebimento dessa reclamação pelo *YouTube*, a plataforma removerá o vídeo e aplicará um aviso de direitos autorais, nas condições explanadas nos parágrafos anteriores (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*).

A solução *Content ID* consiste em um sistema de impressão digital que “examina os vídeos enviados ao YouTube em busca de correspondências” (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*) – sendo estes vídeos os que já estão em sua base de dados – aos arquivos de referência enviados por autores ou titulares de direitos autorais que contêm o conteúdo a ser protegido (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*). Se porventura for encontrada uma correspondência, a plataforma realizará uma das medidas definidas previamente pelo autor ou titular dos direitos patrimoniais de autor. Dentre as medidas passíveis de escolha, tem-se o bloqueio da visualização do vídeo inteiro; a geração de receita com o vídeo por meio da veiculação de anúncios, podendo, em alguns casos, ter o compartilhamento dessa receita com o usuário que realizou o envio; ou o rastreamento das

estatísticas de visualização do vídeo (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*). Na maioria dos casos, conforme o próprio *YouTube*, “isso significa que os detentores dos direitos não precisam enviar remoções de direitos autorais para esses vídeos. Eles têm a oportunidade de gerar receita e veicular anúncios em troca da exibição dos vídeos.” (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*).

Dessa forma, há a interrupção da violação de direito patrimonial de autor pela ausência de autorização prévia e expressa para sua reprodução através da tomada de qualquer uma das medidas. Considerando o bloqueio da visualização, a reprodução indevida e desautorizada é cessada. Tendo em vista as duas últimas medidas, como o autor ou o titular de direitos patrimoniais de autor passa a gerar receita pela exibição dos vídeos, haveria uma autorização posterior para a reprodução do conteúdo.

Por sua vez, a ferramenta *Copyright Match Tool* utiliza a solução do *Content ID* para identificar novos envios ou “reenvios quase idênticos aos vídeos originais do criador de conteúdo quando são feitos em outros perfis do YouTube” (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*). Nesses casos, o autor ou titular dos direitos patrimoniais de autor deve escolher a ação a ser tomada, havendo a possibilidade de “pedir a remoção do vídeo, enviar uma mensagem para o usuário que fez o envio ou simplesmente arquivar a ocorrência sem tomar nenhuma medida” (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*). O acesso à ferramenta pode ser solicitado por “qualquer usuário com um histórico comprovado de remoções de DMCA bem-sucedidas feitas com nosso formulário *on-line*” (GOOGLE LLC, 2022, *on-line*).

Apesar da existência e da utilização destas ferramentas, os usuários que violam direitos autorais de terceiros criam novas formas de burlar as tecnologias de detecção. Através da interferência na imagem e no áudio reproduzidos, utilizando de técnicas como o uso de quadrados pretos, a diminuição e espelhamento da imagem e a distorção do áudio, tais usuários fazem com que, muitas vezes, a violação de direitos autorais ocorra sem ser detectada pelas tecnologias para gerenciamento de direitos autorais.

3.2 Possibilidade de responsabilização das redes sociais e dos provedores de aplicações de internet

As próprias plataformas e redes sociais, através de seus termos e políticas, responsabilizam inteiramente o usuário por qualquer conteúdo infringente a direitos de terceiros por ele postado, uma vez que estas não conseguem controlar todos os milhões de usuários. Porém, como é por meio dos provedores de aplicações de *internet* que a violação a direitos autorais é praticada, poder-se-ia pensar em sua responsabilidade; o que foi buscado por Botelho

Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. após a verificação de que seus direitos autorais estavam sendo violados na rede social *Orkut*. A emenda do acórdão do Recurso Especial nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2) foi a seguinte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE.

1. Os arts. 102 a 104 da Lei n. 9.610/1998 atribuem responsabilidade civil por violação de direitos autorais a quem fraudulentamente "reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza" obra de titularidade de outrem; a quem "editar obra literária, artística ou científica" ou a quem "vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem".

2. Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais.

3. No direito comparado, a responsabilidade civil de provedores de internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros tem sido reconhecida a partir da ideia de responsabilidade contributiva e de responsabilidade vicária, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstanciou o chamado fair use.

4. Reconhece-se a responsabilidade contributiva do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito. A responsabilidade vicária tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo.

5. No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não previa materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. **O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual.** Descabe, portanto, a incidência da chamada responsabilidade contributiva.

6. Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da responsabilidade vicária.

7. Ademais, não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação.

8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014.

9. A responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs).

10. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Valor da multa cominatória ajustado às peculiaridades do caso concreto.

11. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).

12. Recurso especial parcialmente provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Recurso Especial nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 13/5/2015, DJe de 5/8/2015) (grifos nossos)

No caso acima, poder-se-ia verificar a responsabilidade contributiva do provedor de aplicações de *internet* caso este induzisse intencionalmente ou encorajasse que terceiros cometessem atos ilícitos e caso este possuísse estrutura substancialmente direcionada à violação de direitos autorais. Como analisado anteriormente³⁴, as redes sociais e as plataformas nas quais há a prática das violações de direitos autorais tomam medidas, principalmente através da proibição expressa da prática de tais violações, da possibilidade de denúncia e de remoção da conta do usuário, para coibir as violações, de forma que não se vislumbra uma responsabilidade dos provedores de aplicações de *internet* pela violação de direitos autorais.

Dessa forma, somente haveria a responsabilização de tais provedores caso estes descumpram ordem judicial, conforme disposição do artigo 19 do MCI³⁵. O dispositivo citado prevê que os provedores de aplicações de *internet* somente poderão ser responsabilizados civilmente “por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros **se, após ordem judicial específica, não tomar as providências** para [...] tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente” (BRASIL, 2014, *on-line*) (grifos nossos).

3.3 Fiscalização da violações aos direitos autorais

Conforme verificado³⁶, as plataformas, redes sociais e provedores de aplicações de *internet* preveem normas e disponibilizam ferramentas para coibir e reprimir a prática de

³⁴ Conferir item 3.1.

³⁵ Conferir item 1.3.

³⁶ Conferir item 3.1.

violação de direitos autorais em seus ambientes virtuais. Na prática, a fiscalização da violação aos direitos autorais deve ser compartilhada e de todos.

Uma vez que as denúncias podem ser feitas apenas pelos autores, titulares dos direitos patrimoniais de autor e/ou seu representante legal, assim como o envio de conteúdo protegido para utilização nas tecnologias do *YouTube*, estes acabam possuindo um peso maior na fiscalização das violações aos direitos autorais. As plataformas e redes sociais, como são as únicas que podem tomar medidas concretas para cessar as violações, especialmente após a denúncia, e pela possibilidade de tomarem conhecimento das violações antes dos autores e/ou titulares dos direitos patrimoniais de autor, também possuem responsabilidade pela fiscalização.

Porém, essa responsabilidade pela fiscalização também deve ser dos demais usuários das plataformas, especialmente dos que são fãs dos autores das obras originárias, uma vez que, não necessariamente o autor e/ou titular do direito patrimonial de autor verificará a existência da violação rapidamente. Assim, tendo conhecimento de alguma violação, esses poderiam avisar os autores e/ou titulares dos direitos patrimoniais de autor que, por sua vez, realizariam a denúncia.

Dessa forma, em questão de fiscalização, o ideal é que se tenha uma forma de responsabilidade compartilhada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *internet* é um ambiente no qual é comum verificar a prática de violações aos direitos autorais de terceiros, principalmente pela crença equivocada de que as leis existentes não seriam aplicadas no meio virtual, o que não é verdadeiro. Em especial, devem ser aplicadas a Constituição Federal, a Lei de Direitos Autorais, o Código Civil, o Código Penal e o Marco Civil da *Internet* e as sanções nelas previstas para que se passe a verificar uma prática efetiva para coibir as mencionadas violações.

Assim, não se faz necessária a redação de uma nova lei sobre direitos autorais, apenas a inclusão de determinados aspectos que não possuem regulamentação, como é o caso da possibilidade de adequação da criação de obras derivadas, em especial as *fanfics*, que muitas vezes são elogiadas pelo próprio autor da obra originária. Dessa forma, o ideal é que “qualquer alteração na lei deve primar pelo equilíbrio entre o direito do titular da obra e o direito de acesso da sociedade” (SANTOS, 2008, p. 130).

Além disso, há necessidade de uma concreta aplicação de seus termos e das sanções previstas, o que é relativizado pelas políticas dos provedores de aplicações de *internet*. A LDA, considerando principalmente os direitos patrimoniais de autor pela vedação à reprodução desautorizada, acaba por ser efetuada a partir do momento em que se tem a aplicação dos termos de uso ou de serviço e das políticas próprias das redes sociais e das plataformas, uma vez que há a remoção do conteúdo e/ou da conta do infrator quando a violação é verificada. Porém, essa acaba sendo uma sanção que é mais efetiva que as demais previstas na lei e é voltada principalmente para proteger os direitos patrimoniais de autor, não necessariamente sendo garantidos os direitos morais de autor e outros não relativos à reprodução indevida, como a indenização pela violação.

O MCI prevê a responsabilidade dos provedores de aplicações de *internet* apenas quando estes não cumprirem ordens judiciais, porém, estas se colocam à disposição dos autores e titulares de direitos patrimoniais de autor para a retirada de violações quando da realização de denúncia ou do conhecimento da violação. Assim, estes passam a ter, juntamente com os autores e/ou titulares dos direitos patrimoniais de autor e demais usuários das plataformas, uma responsabilidade compartilhada na fiscalização de novas violações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Marco Antônio Souza. **Sobre o direito de autor e sua função social**. Belo Horizonte: Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1344/1854>>. Acesso em: 20 out. 2022.

ARAYA, Elizabeth Roxana Mass; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregório. **Criação, proteção e uso legal de informação em ambientes da World Wide Web**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. ISBN: 978-85-7983-115-7.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO AUTORAL (“ABDA”). **Webinar Direito Autoral e Fanfictions**. 16 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/S4ZAu3k3FTU>>. Acesso em: 25 set. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRA (“ABJ”). **Webinar Marco Civil da Internet: Liberdade e Responsabilidade nas Redes Sociais**. 30 de maio de 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/O9zJHzBXkGw>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BACK, Alessandra; GOMEZ, Gabriela Rigoni. **Limites aos Direitos Autorais e as Redes Sociais**. Cadernos da Escola de Direito (UNIBRASIL). Curitiba-PR. v. 27, n. 2, p. 32-52. Jul/Dez 2017. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3866/3137>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BECKER, Keiffer. **Fair use e sua aplicação na legislação brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91807/fair-use-e-sua-aplicacao-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 18 out. 2022.

BOCHENSKI, Natalie. **George R.R. Martin: Hands off my characters**. Disponível em: <<https://www.smh.com.au/entertainment/books/george-rr-martin-hands-off-my-characters-20131108-2x6fb.html>>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 48.458. Promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra, a 6 de setembro de 1952**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, jul 1960. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48458-4-julho-1960-387886-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 75.699. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, mai 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.988. Regula os direitos autorais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm#art17%C2%A71> Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.610. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm> Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.965. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2).** Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 13/5/2015, DJe de 5/8/2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 26 out. 2022.

CALOMENO, Cassiana Gomes; BERBERI, Marco Antonio Lima. **Direito de Autor e Redes Sociais Digitais na Sociedade em Rede.** UNIBRASIL. Disponível em: <<https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2892>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

CASTELLI, Thais. **Propriedade Intelectual na Era Digital: Proteção Global dos Bens do Intelecto e Transnacionalidade do Ambiente.** Curitiba: Juruá, 2018.

CBS; PARAMOUNT PICTURES. **Fan Films.** Disponível em: <<https://intl.startrek.com/fan-films>>. Acesso em: 18 out. 2022.

CONTRERA, Jessica. **From ‘Fifty Shades’ to ‘After’: Why publishers want fan fiction to go mainstream.** Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/from-fifty-shades-to-after-why-publishers-want-fan-fiction-to-go-mainstream/2014/10/24/825d6a94-5a04-11e4-b812-38518ae74c67_story.html>. Acesso em: 26 out. 2022.

FERREIRA, Gabriel Reginato. **Direito Autoral na Internet: Violações e Soluções.** Orientador: Edson Freitas de Oliveira. 2014. 173 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil) – Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil, Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4712/4472>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

GOOGLE LLC. **Como o YouTube gerencia o conteúdo protegido por direitos autorais?** Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/safeguarding-copyright/>. Acesso em: 19 mai. 2022.

GOOGLE LLC. **Conceitos básicos sobre avisos de direitos autorais.** Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/search?q=direitos+autorais>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

GOOGLE LLC. **Conceitos básicos sobre os avisos das diretrizes da comunidade no YouTube.** Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/2802032>>. Acesso em: 26 out. 2022.

GOOGLE LLC. **Diretrizes da Comunidade.** Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/#community-guidelines>. Acesso em: 19 mai. 2022.

GOOGLE LLC. **Enviar uma solicitação de remoção por direitos autorais.** Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/2807622?hl=pt-BR>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

GOOGLE LLC. **Regras e Políticas: Direitos Autorais.** Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/policies/copyright/>. Acesso em: 19 mai. 2022.

GOOGLE LLC. **Sobre associações de gestão coletiva de direitos autorais.** Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/2620262?hl=pt-BR>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

GOOGLE LLC. **Termos de Serviço.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

MACIEL, Jessica Leles Tavares. **Aspectos Jurídicos do Direito Autoral no Meio Digital – Uma crítica à Lei dos Direitos Autorais ante as novas mídias.** Belo Horizonte: 2018.

MAGALHÃES, Thásia da Silva Oliveira. **A criação no ciberespaço e as licenças autorais alternativas.** Orientadora: Lucia Isaltina Clemente Leão. 2008. 83 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital) – Mestrado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008.

META PLATFORMS, INC. **Como faço para denunciar uma infração de direitos autorais no Instagram?** Disponível em: <https://help.instagram.com/277982542336146/?helpref=related_articles>. Acesso em: 10 mai. 2022.

META PLATFORMS, INC. **Como posso ter certeza de que o conteúdo que publico no Instagram não viola a lei de direitos autorais?** Disponível em: <https://help.instagram.com/354736791367645/?helpref=related_articles>. Acesso em: 10 mai. 2022.

META PLATFORMS, INC. **Direitos autorais.** Disponível em: <https://help.instagram.com/126382350847838/?helpref=related_articles>. Acesso em: 10 mai. 2022.

META PLATFORMS, INC. **Diretrizes da Comunidade.** Disponível em: <https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=uf_share>. Acesso em: 10 mai. 2022.

META PLATFORMS, INC. **Diretrizes de Música.** Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/music_guidelines>. Acesso em: 23 out. 2022.

META PLATFORMS, INC. **Termos e impressão.** Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=uf_share&cms_id=581066165581870&published_only=true&force_new_ighc=false>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MICHAELIS. **fanfic.** Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=znGY>>. Acesso em: 17 out. 2022.

MINGOTI, Pablo. **Direitos Autorais nas Redes Sociais: Do Produtor de Conteúdo ao Influenciador Digital.** *E-book Kindle.*

RODRIGUES, Douglas. **Copyright e Droit D'Auteur: Os regimes do Direito Autoral.** Disponível em: <<https://douglasfsr.jusbrasil.com.br/artigos/310375816/copyright-e-droit-d-auteur>>. Acesso em: 20 out. 2022.

SANTOS, Manuella Silva dos. **Direito autoral na era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções.** Orientadora: Maria Helena Diniz. 2008. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Mestrado em Direito das Relações Sociais, subárea de Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/8112/1/Manuella%20Silva%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SOUZA, Beatriz Soares de. **Direito Autoral e Internet: Novas Perspectivas.** Orientadora: Inez Lopes Matos Carneiro de Farias. 2017. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17666/1/2017_BeatrizSoaresdeSouza.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo nº 565 1º de julho a 7 de agosto de 2015.** Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221512647%22>>. Acesso em: 26 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 987.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>>. Acesso em: 24 out. 2022.

WACHOWICZ, Marcos; MICHELOTTO, Giulia. **A Regra dos Três Passos no Direito Autoral.** Disponível em: <<https://ioda.org.br/regra-dos-tres-passos-direito-autoral/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Tratado,ferir%20os%20interesses%20do%20autor.>>. Acesso em: 15 out. 2022.

WATTPAD CORP. **Code of Conduct.** Disponível em: <<https://policies.wattpad.com/conduct>>. Acesso em: 23 out. 2022.

WATTPAD CORP. **Infringing adaptations.** Disponível em: <<https://support.wattpad.com/hc/en-us/articles/360056412711-Infringing-adaptations>>. Acesso em: 17 out. 2022.

WATTPAD CORP. **Reporting copyright infringement.** Disponível em: <<https://support.wattpad.com/hc/en-us/articles/204471770-Reporting-Copyright-Infringement>>. Acesso em: 17 out. 2022.

WATTPAD CORP. **Terms of Service.** Disponível em: <<https://policies.wattpad.com/terms>>. Acesso em: 17 out. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (“WIPO”). **From Paper to Platform: Publishing, Intellectual Property and the Digital Revolution.** 2021. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1066.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.